PARECER PRÉVIO - PA00 - 30/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4571/2016
PROTOCOLO	: 1678226
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – BALANÇO FINANCEIRO REGULAR – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS – OBEDIÊNCIA AO LIMITES PREVISTOS – FALHAS INSUFICIENTES PARA OCASIONAR A REPROVAÇÃO – TRANSPARÊNCIA FISCAL NÃO CUMPRIDA – CONTROLE INTERNO – PROVIMENTO PRECÁRIO DO CARGO – PARECER-C 7/2020 – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA CANCELAMENTO EFETUADO – POUCA EXPRESSIVIDADE – PERCENTUAL DE 0,04% EM RELAÇÃO AO VALOR DO ORÇAMENTO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência; expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de **2015**, do **Município de Sidrolândia**, gestão do Sr. **Ari Basso** - Prefeito Municipal na época dos fatos, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de

eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência; e por **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Sidrolândia para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de cumprir integralmente a transparência fiscal exigida pelas regras dos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), expedir ato legal autorizativo de cancelamento de restos a pagar, com justificativas associadas à totalidade de eventuais cancelamentos de restos a pagar processados, e adotar as providências necessárias para que a investidura do cargo de Controlador Interno seja ocupado por servidor efetivo, em conformidade com as orientações expedidas por este Tribunal, e que o Parecer emitido pela Unidade de Controle Interno seja elaborado nos moldes disponibilizado no Portal do Jurisdicionado.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria destes autos não foi anteriormente discutida em plenário e o processo foi então retirado de pauta para reexame. E nesta oportunidade, proferirei meu voto na sequência deste relatório.

Daí é dizer que nos autos está posta a prestação de contas anual de governo do Município de Sidrolândia, exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas no prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Encontram-se apensados nestes autos os dos Processos TC/16188/2015 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2015), TC/16323/2015 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2015) e TC/795/2015 (Orçamento Programa de 2015).

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo–1ª ICE, em exame preliminar da matéria, solicitou providências (SOL-1ICE-390/2016, peça 41, fls. 2863-2864), visando a realização de fiscalização in loco, na modalidade de inspeção para apurar os fatos mencionados naquela manifestação técnica.

Autorizada a fiscalização (peça 42, fl. 2865), a Equipe inspecionante carreou aos autos a documentação integrante da peça 45, fls. 2868-2979. Então a matéria foi submetida ao exame da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM e, conforme a Análise ANA-DFCGG-6883/2019 (peça 48, fls. 2982-3006), foi concluído que a prestação de contas em apreço "não reúne condições para emissão de parecer prévio favorável pela aprovação.".

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-16100/2019 (peça 50, fls. 3008-3038), opinando pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas em apreço.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Despacho DSP-3ª PRC - 15566/2020 (peça 51, fls. 3039-3041), requerendo, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre as irregularidades apontadas na análise da DFCGG/CCM e no Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações (peças 52-56 e 62, fls. 3042-3046 e 3052), o Sr. Marcelo de Araújo Áscoli (Prefeito Municipal – gestão 2017-2020) compareceu aos autos (peças 58 e 59, fls. 3048-3049) informando que **"***a cópia do Termo de Intimação 4871/2020 foi encaminhada via e-mail (patriciadalpaz@hotmail.com) para a Procuradora do ex-gestor Ari Basso (cópia anexa), por tratar-se de irregularidades relativa ao exercício financeiro de 2015***"**.

Enquanto o Sr. Ari Basso, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, representado por sua advogada (peças 64 e 65, fls. 3054-3057), deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação nos autos, conforme certidão integrante da peça 69, fl. 3061.

Assim, o representante do Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da Auditoria, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação (PAR- 1ª PRC-5507/2021, peça 70, fls. 3062-3070).

Após a manifestação do MPC, o jurisdicionado apresentou documentos e justificativas (peças 76-85, fls. 3076-3655), determinei então o envio para reanálise da Equipe Técnica.

Em reexame da matéria a Equipe Técnica concluiu pela subsistência das impropriedades e distorções "*descritas, respectivamente, nos itens **B, G, I, K, L** e **R**",* propondo que "*no relatório e voto, acolher a proposta de que as contas do Senhor Ari Basso sejam aprovadas com ressalvas com fundamento no art. 33 da Lei Orgânica.*"

Por fim o Ministério Público de Contas se manifestou no sentido de que este Tribunal:

> "I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Sidrolândia-MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. **ARI BASSO**, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único, da Resolução nº 98/2018, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios, ausência de ampla transparência ativa de dados, distorções e inconsistências nos demonstrativos contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, cancelamento de Restos a Pagar Processados sem a as justificativas legais, Controle Interno não efetivo e Controladora Interna ocupando cargo em comissão, fatos que contrariam a Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, MCASP e também caracterizam as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **DETERMINAR** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil e documental, as impropriedades na transparência ativa de dados aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, **especialmente para que observe as vedações estabelecidas no Parágrafo Único do artigo 22 e as providências estabelecidas no artigo 23, ambos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) a fim de adequar seus limites com Gastos de Pessoal;**
>
> III – **RECOMENDAR** a realização de concurso público para o cargo de Controlador Interno (caso ainda não tenha ocorrido), e ainda, que o Controlador, ao elaborar seu Parecer, o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das

contas, instruindo o Parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento das normas legais e constitucionais. Recomenda-se para os próximos exercícios, a utilização do modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Governo" disponibilizado por esta Corte de Contas, no **Portal do Jurisdicionado**;

IV – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Sidrolândia-MS (exercício de 2015), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva, mas incompleta da documentação exigida pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

E quanto ao mérito, após o reexame, a Equipe Técnica firmou entendimento no sentido de que as contas em apreço "*sejam aprovadas com ressalvas*". E o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação destas contas.

Esses posicionamentos têm como subsídio as falhas subsistentes apontadas nos itens *B*, *G*, *I*, *K*, *L* e *R*, do Quadro 2 da Análise ANA-FTCA-7761/2023 (peça 87, fls. 3657-3670), as quais foram corroboradas pelo autor do Parecer Ministerial (peça 89, fls. 3672-3679), e seguem especificadas nos itens reproduzidos abaixo:

— ***"Item B, 3.3. - Remessa intempestiva dos Balancetes Mensais ao SICOM."*** — neste ponto o MPC se manifestou no sentido de que a *"referida intempestividade seja apurada em procedimento próprio [...], possibilitando a responsabilização do Gestor omisso, [...]".*

Entretanto, pondero as dificuldades oriundas das obrigações para a implantação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público-NBCASP, em

atendimento ao processo de convergência aos padrões internacionais de contabilidade, as quais impactaram diretamente o preparo das informações dos arquivos para exportação de dados via Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM e, também, que o atraso na remessa dos balancetes mensais, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas, motivo pelo qual relevo tal falha.

— ***"Item G, 5.2.5 - Transparência Fiscal não cumprida"*** — considero passível de ressalva a falha relativa a falta de transparência em meios eletrônicos de acesso público (portal de transparência do Município), haja vista a publicação dos balanços no Jornal Diário do Estado, de 30 de março de 2016 (peça 31, fls. 2482-2497), bem como a sua republicação no Diário Oficial da Associação do Municípios de Mato Grosso do Sul-ASSOMASUL (peça 79, fls. 3111-3163) e a publicação em Diário Oficial dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal (RGF).

— ***"Item I, 5.3.4* - Irregularidades na apresentação do Balanço Patrimonial"** – aqui a Equipe Técnica anotou "a *variação do saldo do patrimônio líquido no período, R$ 5.519.747,32 não corresponde ao valor consignado como resultado patrimonial no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, R$ 6.316.634,50. (fl.3123-3125)*". E diante das divergências dos valores, apuro a diferença no valor de R$ 796.887,18.

Todavia, em consulta ao Balanço Patrimonial republicado (peça 79, fls. 3117-3122), constato o valor de R$ 796.887,18, evidenciado na conta contábil "*Ajuste de Exercício Anterior"*, com a seguinte a referência: "**Detalhado em nota explicativa em anexo.*". Na sequência, verifico na Nota Explicativa BG 2015 Sidrolândia (peça 79, fls. 3115), o esclarecimento:

> **Do Saldo Patrimonial**
>
> Conforme o demonstrado anexo 14 – Balanço Patrimonial, o resultado acumulado de R$ 65.715.150,55, é assim constituído:
>
> | Saldo do Exercício anterior | 60.195.403,23 |
> | Saldo do Exercício Variações Patrimoniais | 6.316.634,50 |
> | Ajuste de Exercício Anterior | -796.887,18 |
> | Resultado Acumulado | 65.715.150,55 |
>
> Na verificação da consistência dos anexos, verifica-se que o valor de R$ 6.316.634,50, registrado no anexo 14 como "Superávits ou Déficits do Exercício", corresponde ao valor lançado nas variações Patrimoniais em "Resultado Patrimonial do Período (III) = (I - II)", assim como o saldo anterior confere com o Balanço Patrimonial do Exercício de 2014. No exercício foram efetivados ajustes de exercícios anteriores no total de R$ 796.887,18, que são referente a:

Anulação realizável indevido	6.778,18
Cancelamento de Consignações Ref. Exercícios Anteriores	1.394,46
Inscrição de Consignações Ref. Exercícios Anteriores	791.503,46
Total	796.887,18

Vejo então, segregado em motivos e valores, o valor total idêntico à diferença apurada. Dessa forma, deixo de ressalvar a distorção encontrada e considero sanado o item I, avaliando ainda o cumprimento da orientação contida na 6ª. Edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP:

> "A NBC T 16.513, dispõe que o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas."

— ***"Item K, 7 – Controle Interno, provimento precário do cargo"*** - no caso em apreço, o cargo de Controlador Interno é ocupado por servidor comissionado, e nesse sentido, lembro a manifestação desta corte de contas por meio do Parecer-C – PAC00 – 7/2020, orientador de que a controladoria interna dos poderes seja composta por equipe apenas de servidores efetivos, de nível superior, com amplos conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, do quadro permanente de pessoal.

Acrescento ainda, em concordância com Parecer Ministerial, a necessidade de utilização do modelo de "*Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Governo*", disponibilizado por este Tribunal no Portal do Jurisdicionado.

Entretanto, considerando que a prestação de contas se refere ao exercício financeiro de 2015, a situação encontrada é passível de ressalva, com recomendação ao atual gestor para que atenda ao disposto no referido Parecer-C.

— ***"Item L, 2.2.7 - cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados"*** — neste tópico, vejo no balanço orçamentário republicado (peça 79, fls. 3130-3131), o registro do cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R$ 2.356.610,71, por outro lado, noto o amparo para o referido cancelamento por meio do Decreto n. 0232/00, de 18 de dezembro de 2015 (peça 35, fls. 2845-2848), no valor total de R$ 2.304.567,11, portanto resta uma diferença de R$ 52.043,60, carentes de justificativa para o cancelamento efetuado.

Contudo, ressalvo tal falha por considerar a diferença de pouca expressividade, uma vez que perfaz o percentual de apenas 0,04% em relação ao valor do orçamento para o ano de 2015 (142.451.987,04), posicionamento adotado por este Tribunal,

como se vê por meio dos Pareceres Prévios – PA00 – 58/2023, de relatoria do Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira e PA00 - 47/2022, de relatoria do Conselheiro Jerson Domingos, que menciona: "*3. O Cancelamento de Restos a Pagar Processados de valor insignificante frente ao do orçamento é passível de ressalva*".

— "Item R, 2.2.7 – divergência do patrimônio líquido registrado no Anexo 14 do exercício de 2014 – neste ponto, compulsando o processo TC/6960/2015, que trata da prestação de contas do exercício de 2014, pude constatar, em resposta ao Termo de Intimação INT-G.FEK-7048/2020 (peça 74, fl. 2293), a republicação do Balanço Patrimonial (peça 93, fls. 2561-2562), com o patrimônio líquido no valor de R$ 60.195.403,23. Noto ainda, que no referido processo, não restou nenhum achado relativo ao Patrimônio Líquido na conclusão da análise de reexame (ANA-DFCGG/CCM-9535/2023, peça 105, fls. 2607-2615), motivo pelo qual entendo sanada a pendência e deixo de ressalvar tal falha.

Analisada a matéria, constato que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos e demonstrativos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964 e as normas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN explicitadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP (6ª edição).

Nesse sentido, convém registrar que o Anexo 13 - Balanço Financeiro (peça 79, fls. 3132-3134), nos termos do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, demonstra a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. O ano de 2015 apresentou o Resultado Financeiro de:

RESULTADO FINANCEIRO	
Detalhamento	**Valor em R$ 1,00**
Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte **(I)**	68.594.477,35
Saldo em Espécie do Exercício Anterior **(II)**	61.411.167,49
Resultado Financeiro do Exercício (III) = (I - II)	**7.183.309,86**

O saldo para o exercício seguinte, demonstrado acima, coincide com o valor registrado no Balanço Patrimonial, a título de Caixa e Equivalentes de Caixa (peça 79, fls. 3117-3122).

Nesse cenário, no meu entender, estando o ano de 2015 dentre os primeiros para a adoção às novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), devem ser consideradas as disposições dos arts. 20 e 22 do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB), que estabelecem:

> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).
>
> Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
>
> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme mostra o Balanço Orçamentário, previsto no art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e de estrutura atualizada com as normas da STN.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a regularidade e compatibilidade dele com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura atende ao disposto no art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, moldada às atualizações preconizadas pela STN.

Do mesmo modo, a situação **patrimonial,** consideradas as explicações contidas neste voto, mostrou-se regular, haja vista a consistência na apuração do patrimônio líquido, comprovada pelos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis, integrantes desta prestação de contas, em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especialmente os relativos ao FUNDEB, e às aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho a proposta da Equipe Técnica, e **VOTO**:

I – Pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de 2015, do Município de Sidrolândia, gestão do Senhor Ari Basso - Prefeito Municipal na época dos fatos, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem

prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência;

II – Recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Sidrolândia para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de cumprir integralmente a transparência fiscal exigida pelas regras dos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), expedir ato legal autorizativo de cancelamento de restos a pagar, com justificativas associadas à totalidade de eventuais cancelamentos de restos a pagar processados, e adotar as providências necessárias para que a investidura do cargo de Controlador Interno seja ocupado por servidor efetivo, em conformidade com as orientações expedidas por este Tribunal, e que o Parecer emitido pela Unidade de Controle Interno seja elaborado nos moldes disponibilizado no Portal do Jurisdicionado.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação o atual prefeito municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB